

## À PROMOTORIA DE JUSTIÇA CUMULATIVA DE TEIXEIRA-PB

**JOÃO BEZERRA FILHO**, brasileiro, solteiro, Agente Penitenciário, portador da cédula de identidade sob RG nº 3321435 SSDS/PB, inscrito no CPF/MF sob o nº 065.385.464-12, residente na Rua São Sebastião, 20, Centro, Mãe D'Água, Paraíba, vem, com fulcro na Lei nº 8.429/1992 e nos artigos 5º, XXXIV, "a" e 37 da Constituição Federal, oferecer **DENÚNCIA** em face dos atos de improbidade cometidos por **FRANCISCO CIRINO DA SILVA**, brasileiro, casado, prefeito, portador da cédula de identidade sob RG nº 233.979 SSP/PB, inscrito no CPF/MF sob nº 132.161.124-20, podendo ser notificado na Prefeitura de Mãe D'Água, situada na Rua Luiz Furtado de Figueiredo, 48, Centro, CEP 58.740-000, Mãe D'Água, Paraíba, pelos argumentos que se seguem:

### **DOS FATOS**

---

No ano de 2008, quando candidatou-se pela primeira vez, o gestor ainda era filiado ao Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), contudo, devido à tradição da sua ala política na cidade, foi utilizada como identificação visual da campanha a cor vermelha.

O Denunciado elegeu-se prefeito do município de Mãe D'Água-PB no pleito eleitoral de 2016, já filiado ao Movimento Democrático Brasileiro (MDB), oportunidade em que já disputava sua terceira eleição para o mesmo cargo. Registre-se que, **em todas as suas campanhas (2008, 2012 e 2016), utilizou maciçamente a cor vermelha em alusão ao seu grupo político bem como ao seu partido (fotos anexas).**



Convenção da campanha de 2012



Candidatos a prefeito e vice-prefeito durante a convenção da campanha de 2012



Campanha de 2016



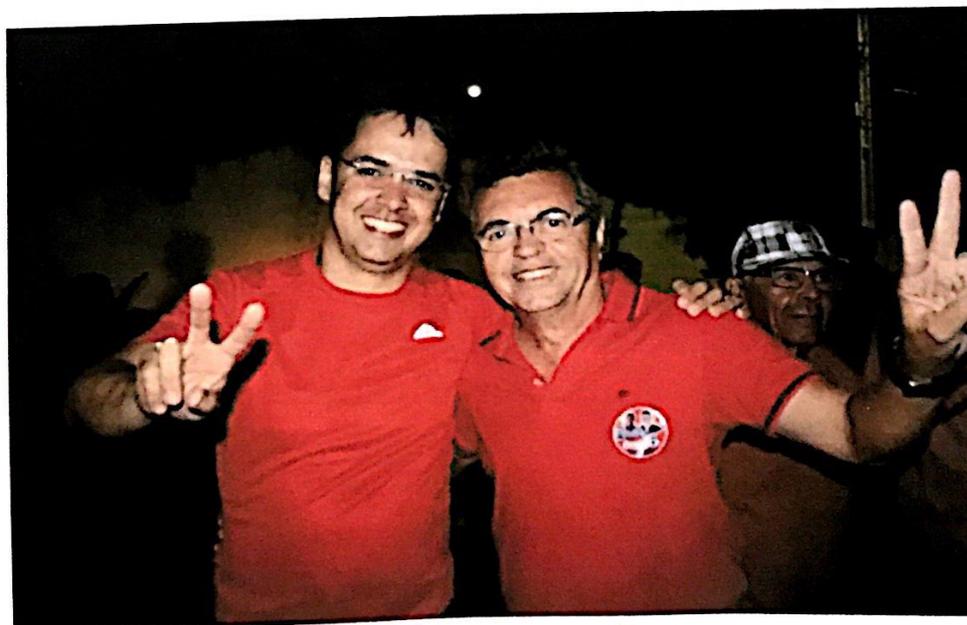
Campanha de 2016



Campanha de 2016



Campanha de 2016



Campanha de 2016

Desde o início do seu mandato, o Denunciado utiliza-se das prerrogativas inerentes ao cargo que exerce com a finalidade de promover a sua figura pessoal, em detrimento dos princípios da impessoalidade e da moralidade, comportando-se com base em nefastas práticas patrimonialistas, ao confundir o público com o privado.

*1. Utilização da cor vermelha em bens públicos*

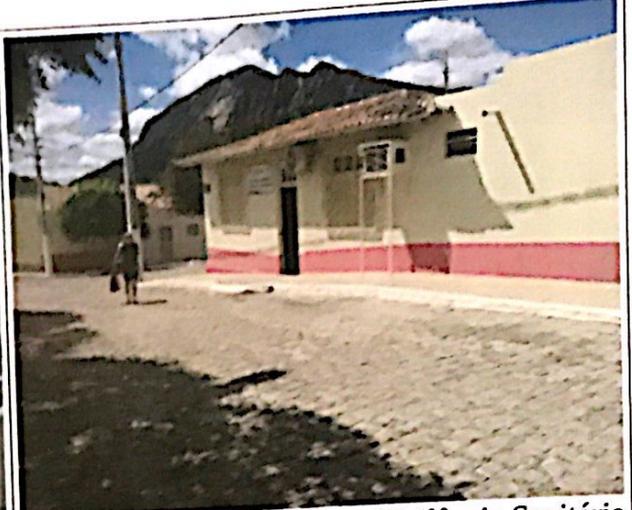
Uma das primeiras medidas nesse sentido foi a **pintura dos prédios públicos de maneira ostensiva com a cor vermelha**, na tentativa de fazer a população remeter, no inconsciente, às suas campanhas políticas, como se as repartições não mais pertencessem à sociedade, mas, a partir de então, ao seu partido e ao seu grupo político.

As sedes da Prefeitura, Vigilância Sanitária, Mercado Público, Câmara de Vereadores, Hotel Municipal, Unidade de Saúde da Família, Secretarias de Infraestrutura, Agricultura e Laboratório Municipal, são exemplos dos recintos públicos pintados com a cor da campanha do Denunciado:





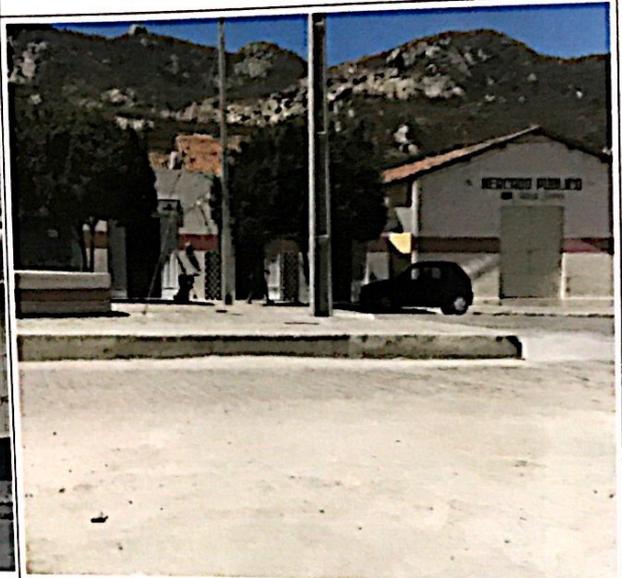
Vigilância Sanitária



Vigilância Sanitária



Mercado Público



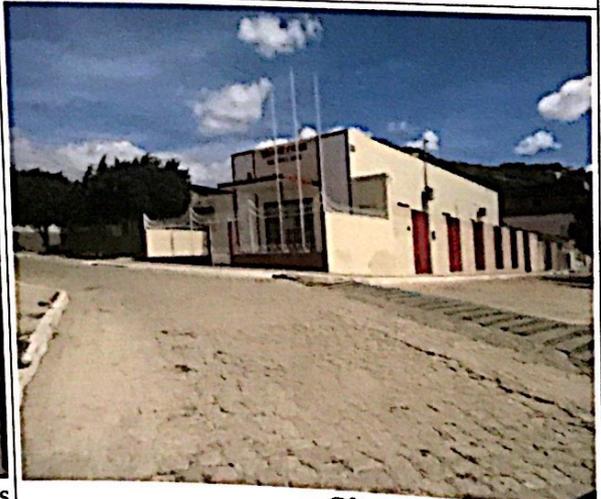
Mercado Público

**ANTES**

**DEPOIS**



Câmara de Vereadores



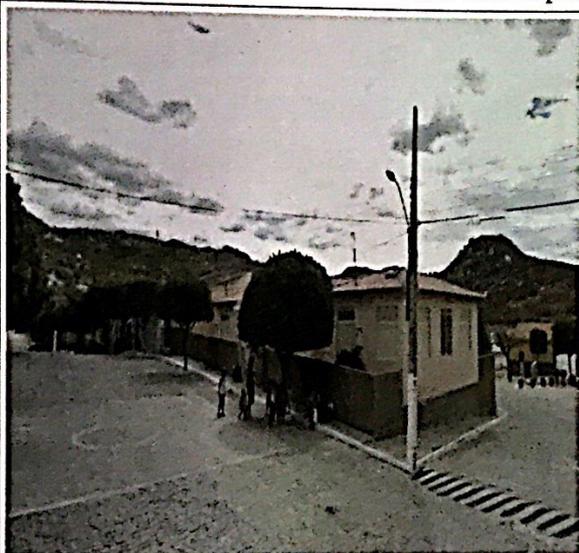
Câmara de Vereadores



Hotel Municipal

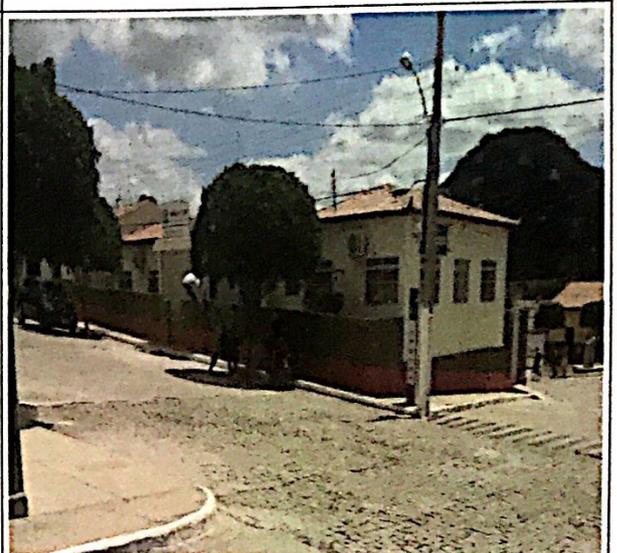


Hotel Municipal



Unidade de Saúde da Família

**ANTES**

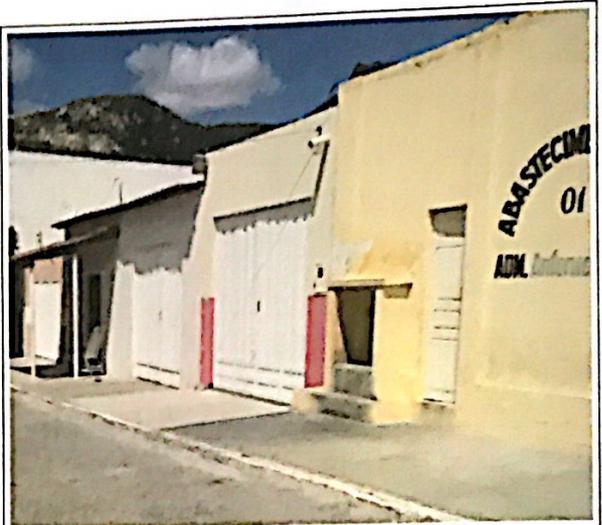


Unidade de Saúde da Família

**DEPOIS**



Secretaria de Infraestrutura



Secretaria de Infraestrutura



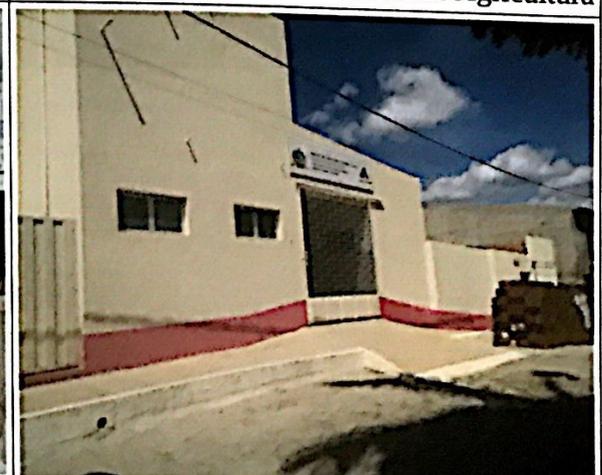
Secretaria de Agricultura



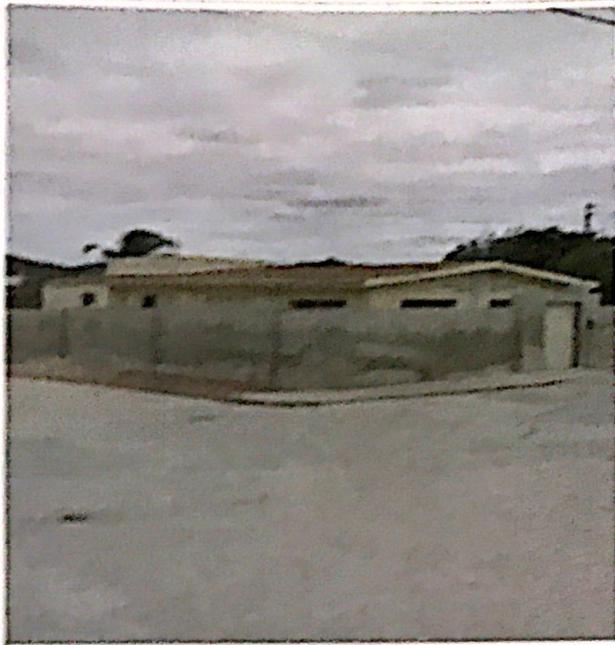
Secretaria de Agricultura



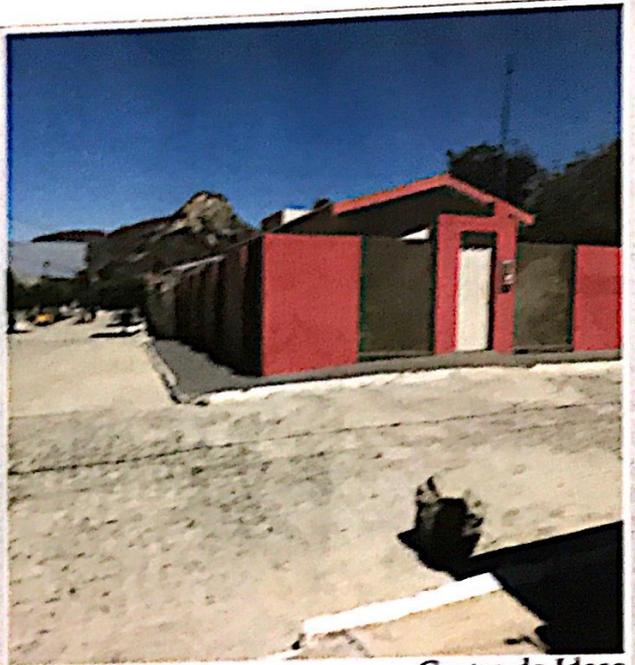
Laboratório



Laboratório



Centro do Idoso



Centro do Idoso



Adesc

**ANTES**

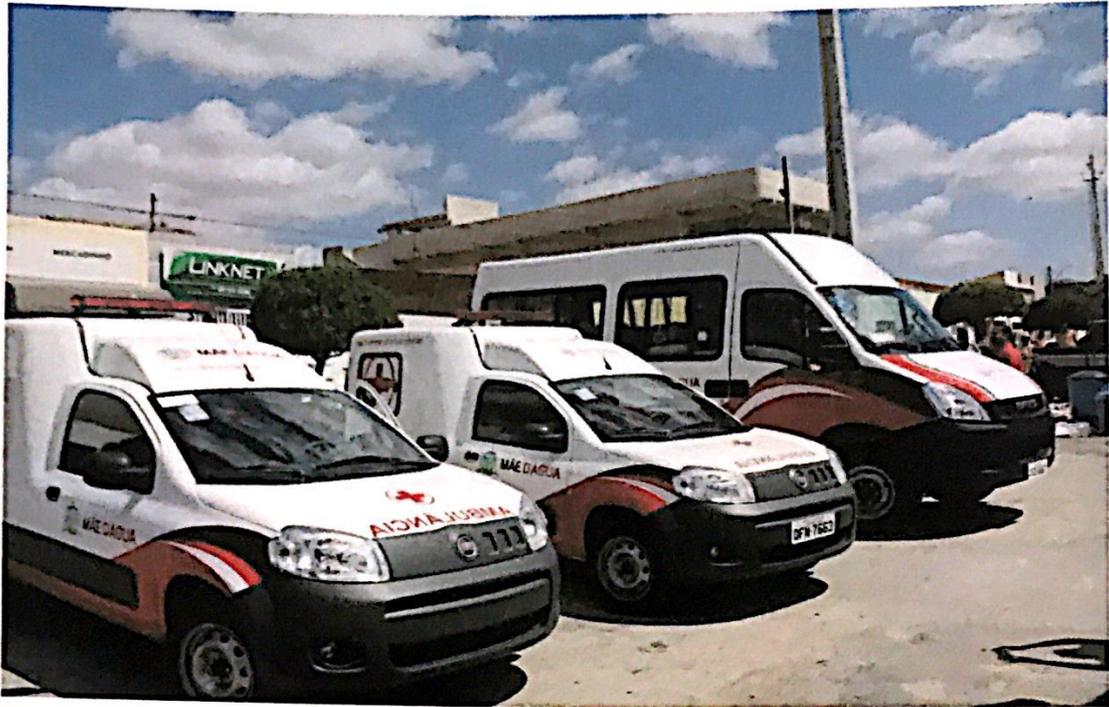


Adesc

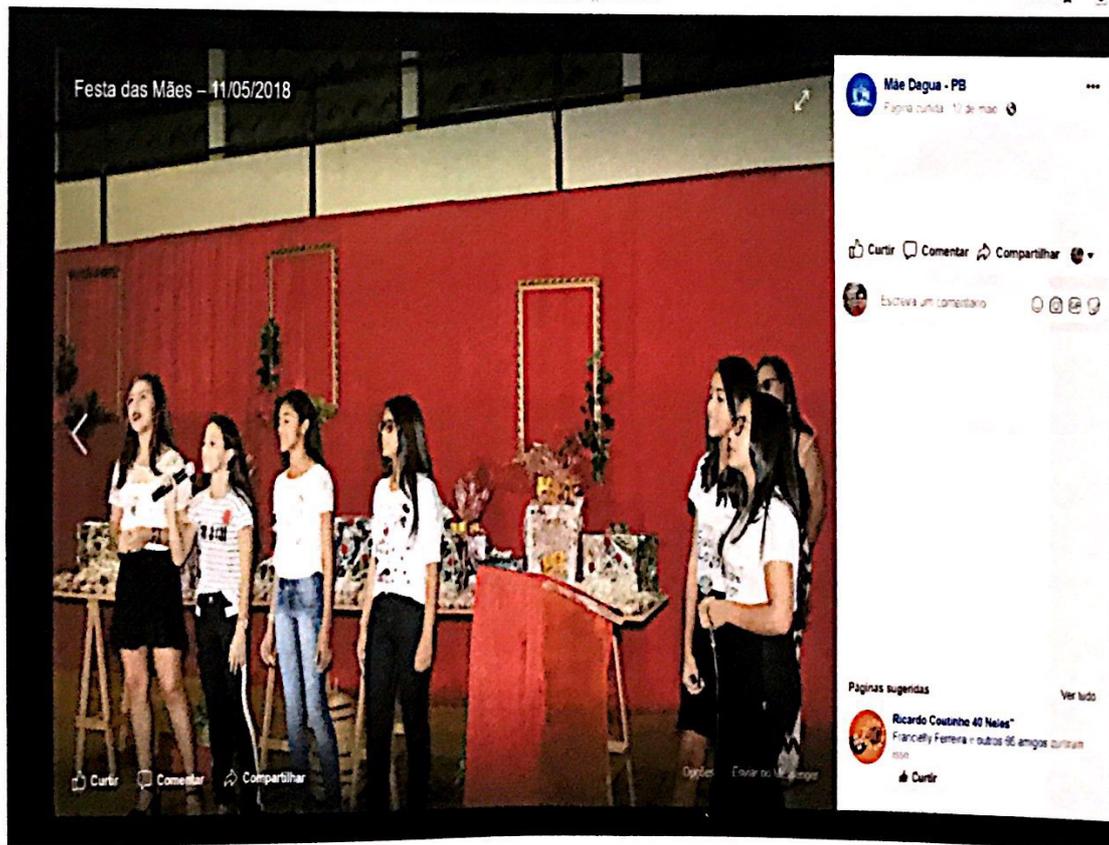
**DEPOIS**

Além dos bens imóveis, a nova gestão tratou de colorir de vermelho determinados bens móveis, a exemplo de ambulâncias, adereços para decoração de eventos, fardamento escolar e de servidores:

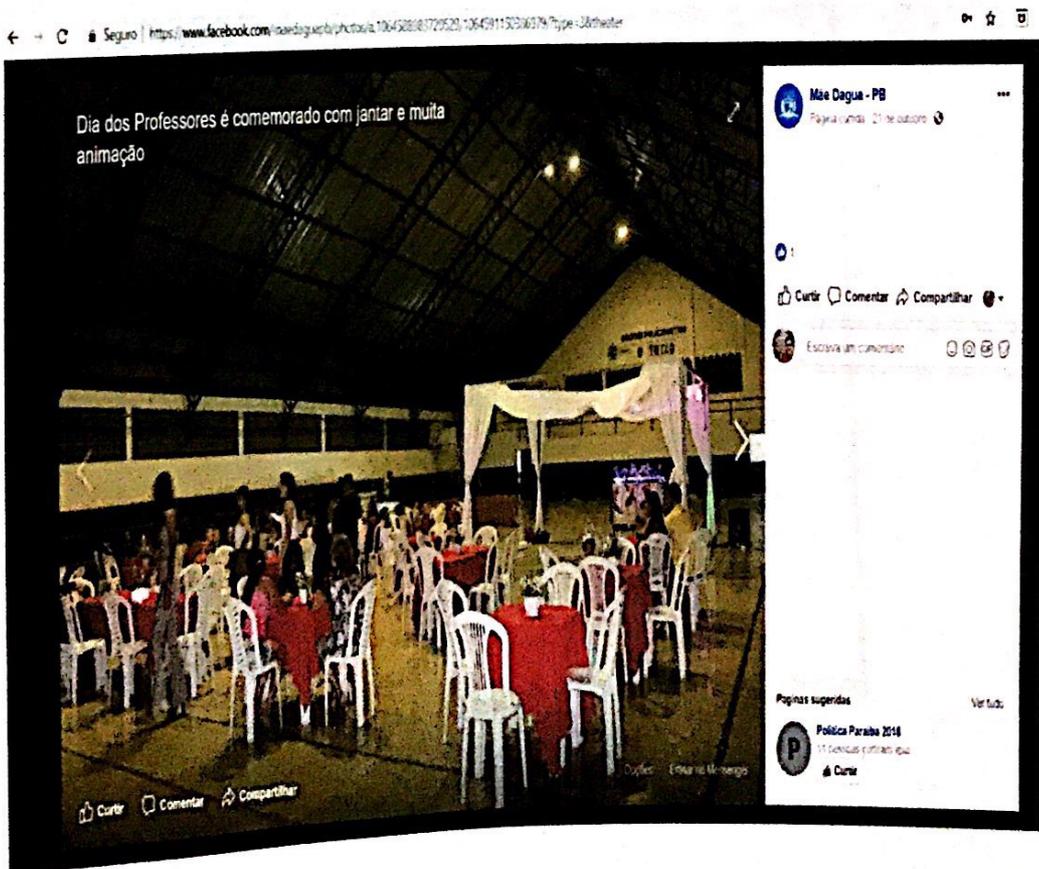
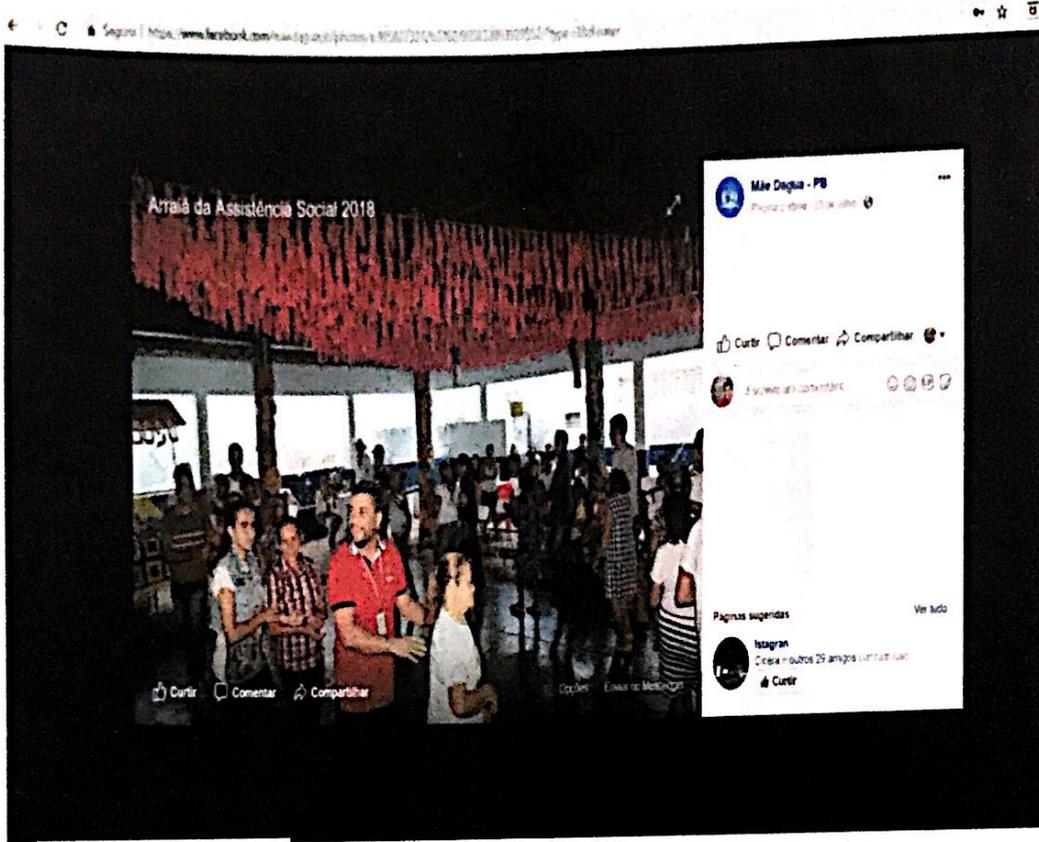




Seguro | <https://www.facebook.com/maedagua/wpt/photos/1941127406066600/941126859399776/?type=3&theater>









## Fardamento de servidores

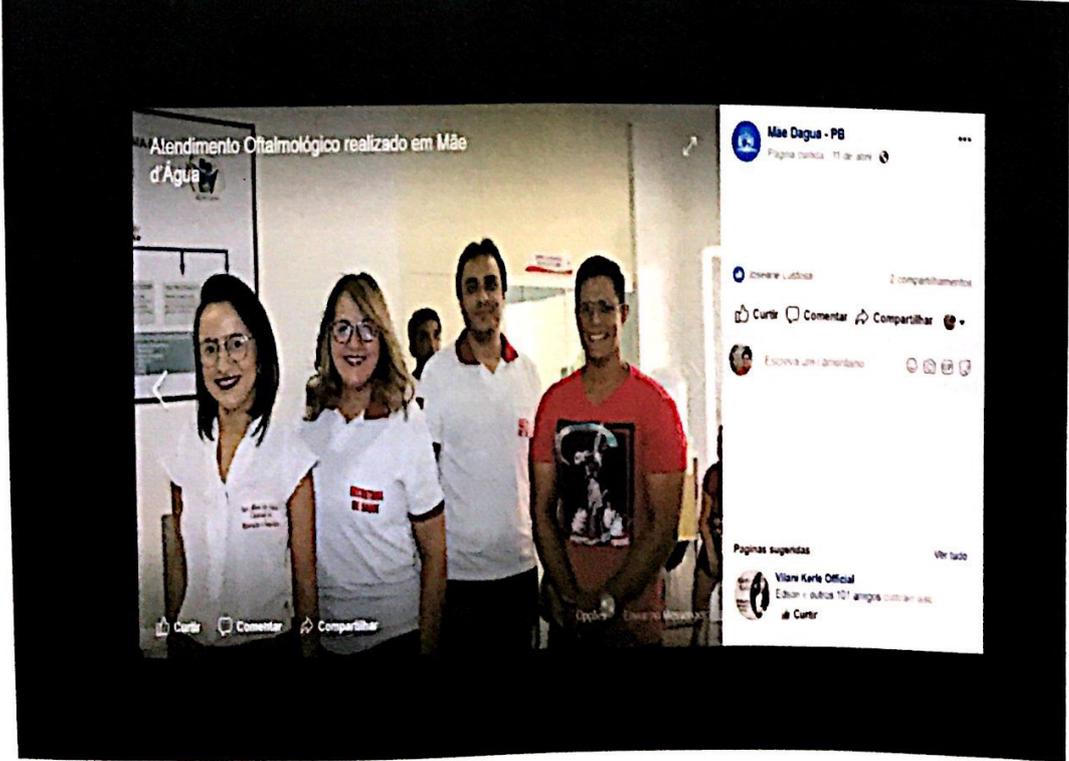
Seguro | <https://www.facebook.com/mae.dagusa/photos/a.94112740066668/94113026839775/?type=3&theater>

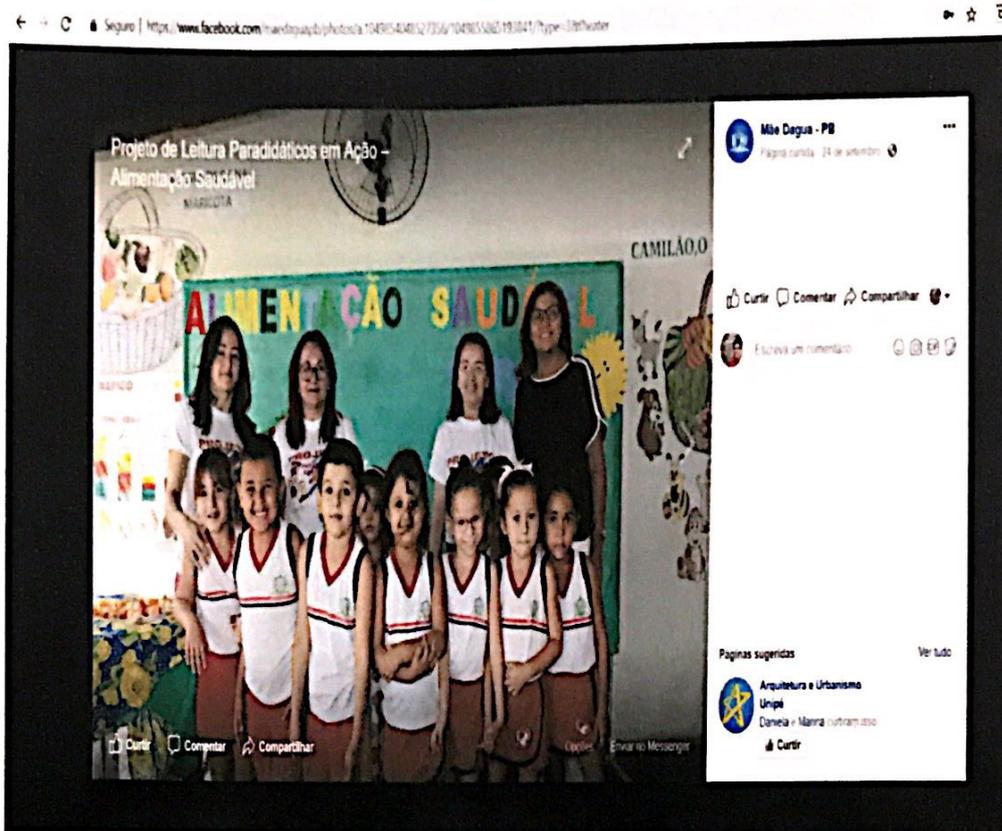




Curtido por lurduhagedes22 e outras 27 pessoas

prefeitura.maedaguaoficial Assinatura da ordem de serviço da nova Escola!!!

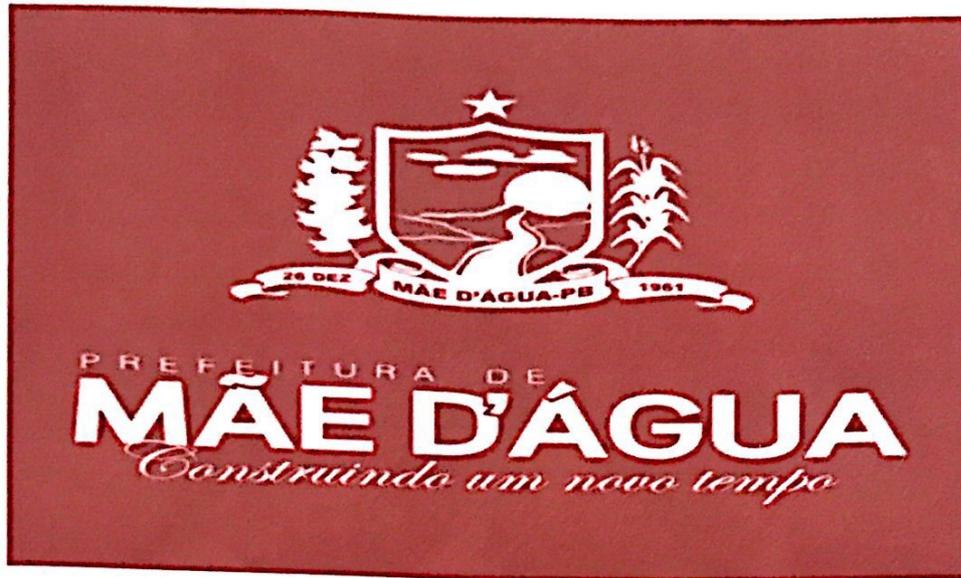




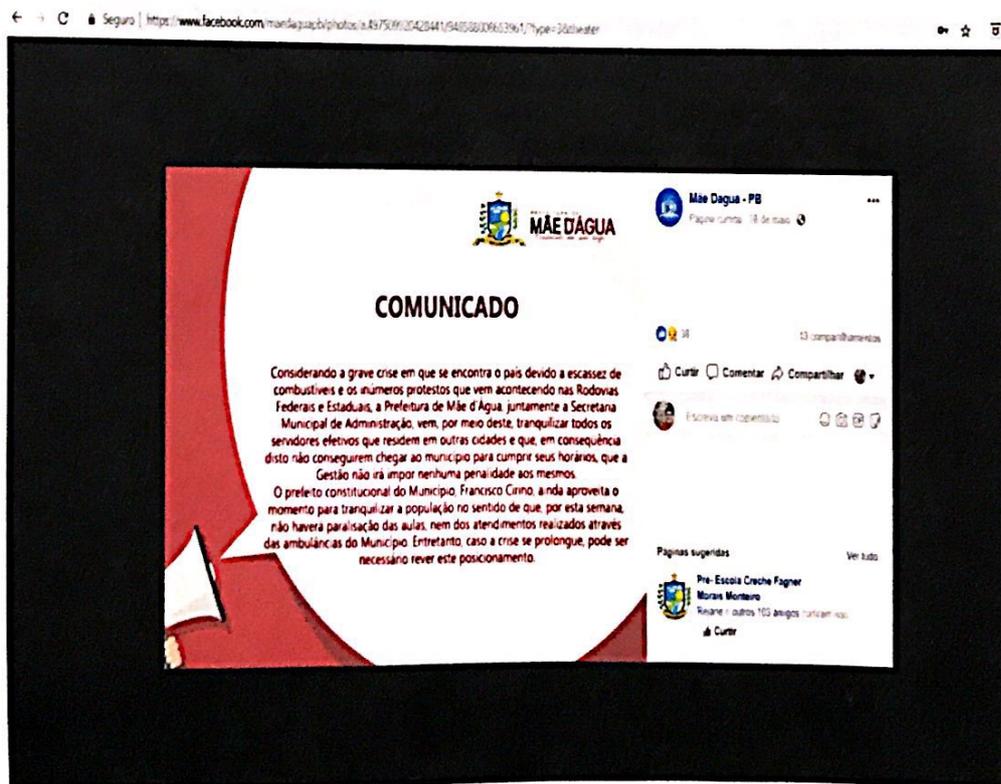
A **comunicação visual** também foi completamente modificada, passando-se a utilizar o tom vermelho na logomarca do município, em **grave acinte ao brasão da cidade que guarda historicamente as cores amarela, azul, verde e branca**. Da mesma forma, toda a arte gráfica das informações oferecidas à população nas redes sociais da prefeitura incorporou a cor rubra.

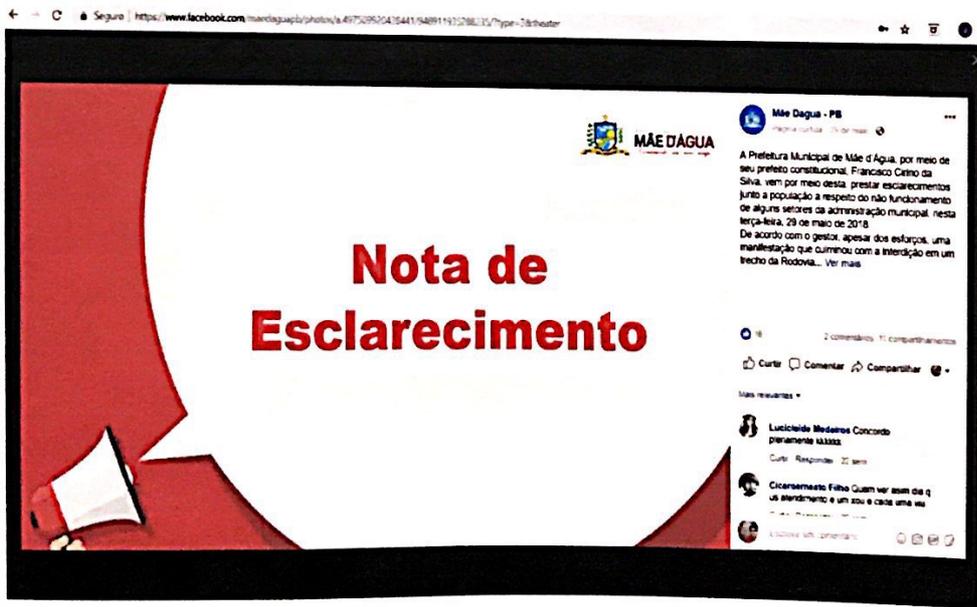
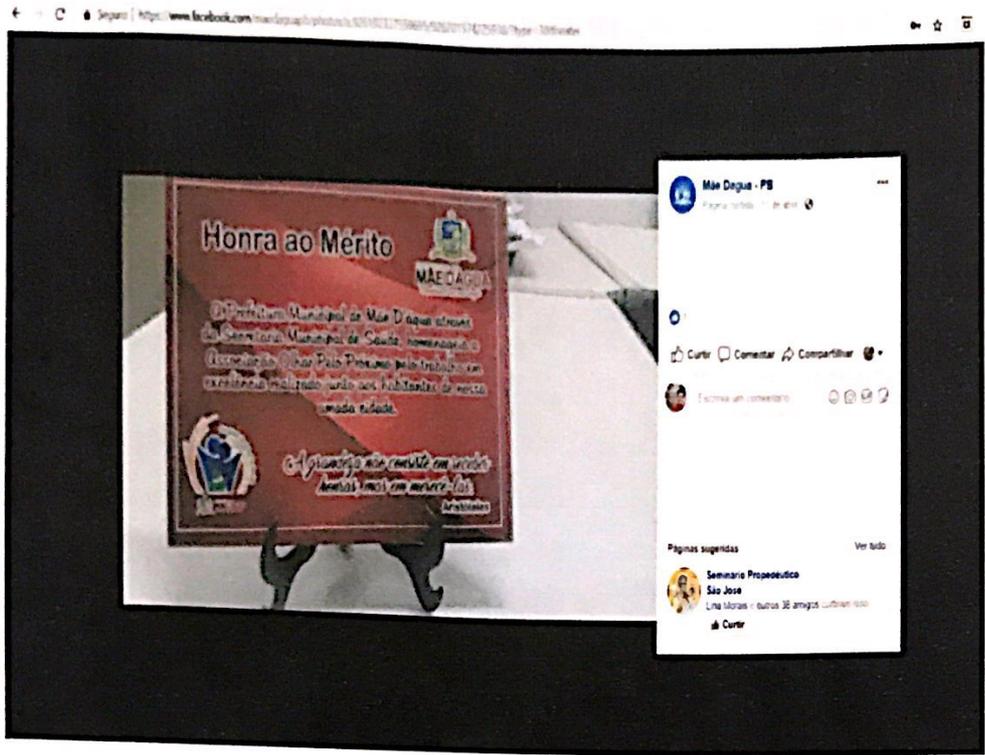


Antes



Depois







Divulgação na rede social Instagram (página oficial da prefeitura) da entrega do fardamento escolar 2019.

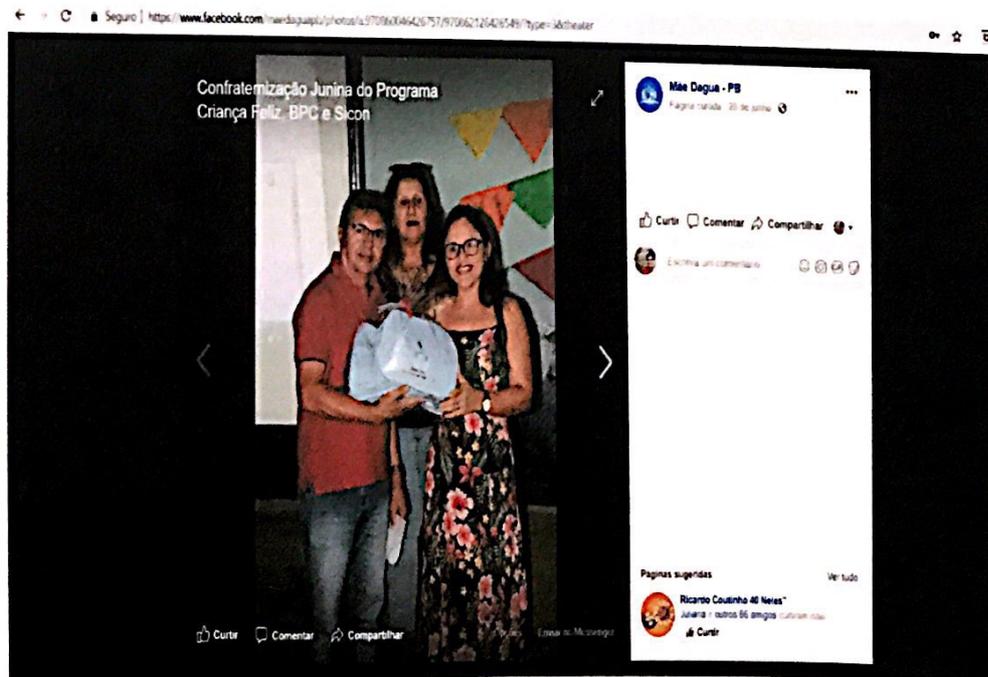
2. Nome do prefeito grafado em enxovais para recém-nascidos

O Programa Criança Feliz, gerido pela Secretaria de Assistência Social de Mãe D'Água, cuja finalidade é a entrega de enxovais de recém-nascidos para as gestantes carentes do município. Na embalagem dos enxovais, grafou-se a seguinte menção: *Prefeito Cirino Construindo um novo tempo.*



Não bastasse tamanho ato de pessoalidade, o prefeito ainda esteve presente na entrega do material, na tentativa de criar uma identificação entre o benefício popular concedido e a sua imagem pessoal, como se tal iniciativa

representasse um favor e não um direito concedido através de uma política pública:



## DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Caso semelhante ao narrado ocorreu na Cidade de Sousa – PB, oportunidade em que o gestor, o Sr. Fábio Tyrone, foi condenado por improbidade administrativa pelo TJPB e teve sua condenação mantida pelo STJ por ter determinado a pintura dos bens públicos com as cores utilizadas em sua campanha. Senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PUBLICIDADE GOVERNAMENTAL PARA FINS DE PROMOÇÃO PESSOAL. ART.37, §1º, DA CF E ART.11, INC. I, DA LEI Nº 8.429/92. BENS MÓVEIS E IMÓVEIS DO MUNICÍPIO PINTADOS COM AS CORES DA CAMPANHA ELEITORAL DO APELADO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS DA IMPESSOALIDADE E MORALIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO. O Promovido adotou as cores verde e laranja em sua campanha eleitoral relativa ao pleito de 2008 como provam as fotografias de fls.23/28 e, ao vencer as eleições, padronizou todos os bens públicos com as cores verde e laranja. A publicidade no intuito de promoção pessoal importa em grave ofensa aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e moralidade, que, dentre outros, informam a boa administração. Por esta razão, não pode escapar das sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa. Ainda que não fosse o caso de dolo específico, para a configuração de improbidade por atentado aos princípios administrativos (art. 11 da Lei 8.429/1992), este é dispensável. Isto porque o elemento subjetivo necessário à configuração de improbidade administrativa é o dolo eventual ou genérico de realizar conduta que atente contra os princípios da Administração Pública, não se exigindo a presença de intenção específica. Logo, o argumento do Apelado que não auferiu vantagem com a sua conduta não impede que seja condenado por ato ímprobo. Diante de todos os fundamentos expostos, provejo o recurso apelatório, condenando-o as seguintes penas: multa em duas vezes o valor da remuneração recebida pelo Apelado, suspensão dos direitos políticos por três anos, proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos e ressarcimento do dano, sendo que esta última obrigação consiste em repintar todos os bens móveis e imóveis que, atualmente, estejam nas cores “verde e

laranja”, com as cores indicativas da bandeira do Município de Sousa.  
(TJPB – ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº  
00008451220118150371, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator  
DES. LEANDRO DOS SANTOS, j. em 04-11-2014)

Para além de inserir o princípio da impessoalidade como um dos nortes da Administração Pública, o art. 37 da Constituição Federal, em seu parágrafo 1º, foi ainda mais enfático ao vedar severamente qualquer ato advindo de agentes públicos que, utilizando-se de sua função, fizessem promoção pessoal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, **impessoalidade**, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 1º. A **publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos** deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, **dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos** (grifo nosso).

O ato administrativo possui, dentro de sua anatomia, a “finalidade” como um de seus elementos precípuos. Ela é, na compreensão do professor Celso Antônio Bandeira de Mello, “o bem jurídico objetivado pelo ato”, “o objetivo inerente à categoria do ato”.

Cada ato administrativo, portanto, tem uma finalidade específica, e todos os atos possuem uma finalidade única, que é o atendimento do interesse público. Quando o administrador pratica o ato, distanciando-se de suas finalidades, torna-o inválido.

A Lei nº 4.717/1965, conhecida como a Lei da Ação Popular, em seu art. 2º, traz a patologia do ato administrativo, quando alguém macula um de seus elementos. O desrespeito à finalidade provoca o chamado *desvio de finalidade* (art. 2º, alínea “e”), que, segundo a própria lei, “se verifica quando o agente pratica o ato visando a fim diverso daquele previsto, **explícita ou implicitamente**, na regra de competência”.

Pintar os bens públicos, organizar eventos, manter as comunicações do município nas redes sociais e entregar enxovais para gestantes certamente são atos que atingiriam o interesse público e as suas respectivas finalidades específicas.

Presume-se que ao fazê-los, o mandatário buscaria teoricamente o zelo pelos bens públicos, pelos servidores, publicidade dos atos da Administração e o

bem social. Contudo, da maneira como foram tomados, os atos revelaram-se mecanismos para tão somente promover a figura do prefeito.

Esse “egocentrismo incompatível com o regime democrático”, no dizer de José dos Santos Carvalho Filho, ultrapassou todos os limites de razoabilidade, ao colorir ostensiva e amplamente todos os prédios públicos com a cor das campanhas do alcaide, transfigurando o brasão do município e inscrevendo o seu nome em materiais entregues à população.

Advirta-se, para todos os efeitos, que, embora as cores da bandeira do município de Mãe D’Água sejam vermelha, branca e preta, em nenhum bem público, o atual mandatário utilizou da proporcionalidade para realizar a pintura, mesclando estes três tons. **Utilizou-se apenas a cor vermelha, que, coincidentemente, é a mesma escolhida nas campanhas do Denunciado.**

As gestões anteriores optaram por colorir os prédios públicos com as cores predominantes do brasão (azul e amarelo), prática que possuía uma lógica, ao contrário desta mais recente que avermelhou completamente a cidade, mesmo a cor vermelha não sendo aquela predominante na bandeira, que guarda em sua flâmula, equitativamente, o preto, o branco e o rubro.

**Aquilo que gera o ato de improbidade é, pois, o conjunto de atos praticados pelo prefeito no sentido de promover a sua imagem pessoal,** utilizando-se, em dado momento e sem nenhum pudor, o próprio nome, e, em outros, símbolos que o identificam como figura política, a exemplo da cor vermelha utilizada de maneira completamente desarrazoada.

Expedientes dessa natureza coincidem com aqueles gestados no século XIX e no início do século XX, em que interessava ao titular do trono apenas o poder pelo poder, em detrimento do interesse público, e que, portanto, a ele importava a veneração de seus “súditos cidadãos”.

Para o administrador patrimonialista é mais importante o carisma do que a eficiência. Ele prefere a simpatia popular de suas ditas “virtudes” pessoais ao efetivo esforço concentrado em favor de políticas públicas que resolvam ou mitiguem os principais dramas sociais das pessoas. A inscrição de sua marca, que passa inevitavelmente, é mais importante que eventuais benefícios que possa produzir.

Aqui, portanto, não se está a criticar programas sociais, publicidade institucional necessária, conservação dos bens públicos. Aquilo que, efetivamente, se condena é a forma de se fazer tudo isso, sem observância fiel à legislação e aos princípios do direito administrativo, para que práticas dessa ordem não sejam naturalizadas.

Os tribunais já apontam que condutas como essas praticadas pelo Denunciado são severamente condenáveis judicialmente:

**ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROMOÇÃO PESSOAL. PROPAGANDA SUPOSTAMENTE INSTITUCIONAL. VINCULAÇÃO À IMAGEM DO PREFEITO. LESÃO AO ERÁRIO CARACTERIZADA. SÚMULA 7/STJ. DOLO GENÉRICO EVIDENCIADO. SÚMULA 83/STJ.**

1. Na hipótese vertente, o Tribunal de origem afirmou expressamente que, não obstante a veiculação de propaganda institucional, na qual se buscava aparentemente informar e orientar a população municipal, o que se verifica é que houve exagerada menção à figura do Prefeito, com a clara intenção de vincular a sua pessoa a obras e serviços prestados no Município. Assim, considerando erário municipal foi utilizado com a finalidade de patrocinar a confecção de publicidade cujo escopo era, em verdade, realizar indevida promoção pessoal do réu, não há como se afastar a existência de lesão aos cofres públicos. 2. Nesse contexto, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 3. No tocante à controvérsia em torno do elemento anímico e motivador da conduta do agente para a prática de ato de improbidade, este Tribunal tem reiteradamente se manifestado no sentido de que "o elemento subjetivo, necessário à configuração de improbidade administrativa censurada nos termos do art. 11 da Lei 8.429/1992, é o dolo genérico de realizar conduta que atente contra os princípios da Administração Pública, não se exigindo a presença de dolo específico" (REsp 951.389/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 4/5/2011). 4. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).

5Agravado interno improvido.

(AgInt no AREsp 1209815/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 08/06/2018)

**DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PINTURA DE PRÉDIOS PÚBLICOS NA COR AZUL COM VISTAS A FAVORECER FUTURO CANDIDATO A PREFEITO. PRESENÇA DE ELEMENTOS CAPAZES DE REVELAR A INTENÇÃO DO AGRAVANTE EM BENEFICIAR O CANDIDATO. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS E SERVIÇOS DO MUNICÍPIO PARA PROMOÇÃO POLÍTICA. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (ART. 37, CAPUT, DA CF/88). PRECEDENTES. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.429/92, CONCOMITANTEMENTE AO**

DECRETO-LEI Nº 201/67. INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM. RECENTE PRECEDENTE DO STJ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO EM ESTREITA CONSONÂNCIA COM O PARECER DO REPRESENTANTE DO PARQUET.

(TJ-RN - AI: 20140171663 RN, Relator: Desembargador Vivaldo Pinheiro., Data de Julgamento: 29/08/2017, 3ª Câmara Cível)

REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO POPULAR - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS - PEDIDO AFETO À ILEGALIDADE DE PUBLICAÇÃO INSTITUCIONAL DESTINADA À PROMOÇÃO PESSOAL DO PREFEITO E À CONDENAÇÃO DELE AO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO - PUBLICAÇÃO SEM QUALQUER INTUITO DE INFORMAÇÃO OU ORIENTAÇÃO - AFRONTA AO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE - SENTENÇA REFORMADA - PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. Se restou comprovado nos autos que a Prefeitura de Ladário patrocinou publicação natalina feita em nome do Prefeito à população, sem qualquer objetivo de informação ou orientação, tratando-se exclusivamente de promoção pessoal, deve-se declarar a ilegalidade do ato, condenando-se o agente público responsável, no caso o Prefeito do Município, ao ressarcimento ao erário. (...).

(TJ-MS - REEX: 00025274220108120008 MS 0002527-42.2010.8.12.0008, Relator: Des. Dorival Renato Pavan, Data de Julgamento: 11/03/2014, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 21/03/2014)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRELIMINARES JÁ ANALISADAS EM DECISÃO SANEADORA E POR ISSO, PRECLUSAS. PINTURA DE DIVERSOS PRÉDIOS PÚBLICOS COM AS CORES DO PARTIDO POLÍTICO DO PREFEITO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA EM BUSCA DE PROMOÇÃO PESSOAL. DOLO GENÉRICO. CONDENAÇÃO MANTIDA, MAS COM MODIFICAÇÃO DAS SANÇÕES APLICADAS. 1. Tendo em vista que as teses preliminares arguidas na apelação já foram repelidas quando da decisão de saneamento do processo, (incompetência do juízo, equívoco na escolha do rito e ilegitimidade passiva), da qual o réu deixou de interpor o recurso apropriado, estão todas elas acobertadas pelo manto da preclusão. 2. Comete ato ímprobo o administrador que, ao promover a reforma e pintura de diversos prédios do município, deliberadamente opta por aplicar nesses bens públicos as mesmas cores do partido político a que é filiado, a caracterizar o elemento volitivo de promoção pessoal, violando, com isso, os princípios da moralidade, especialmente, o da impessoalidade. Deve, portanto, ser mantida a sua condenação por infração ao artigo 11, inciso I, da Lei 8.429/92. 3. O alegado prejuízo ao Erário, todavia,

não restou comprovado, pois o autor não demonstrou que os prédios do Município estavam em bom estado de conservação, o que, se fosse o caso, dispensaria nova pintura. 4. Ao realizar com recursos próprios a nova pintura dos prédios públicos, com outras cores que não as do seu partido, o réu já ressarcir ao Erário municipal os danos que causara, configurando verdadeiro bis in idem a condenação a tal título. Apelação cível parcialmente provida.

(TJ-GO - AC: 04181030220118090091, Relator: DES. ZACARIAS NEVES COELHO, Data de Julgamento: 08/11/2016, 2A CAMARA CIVEL, Data de Publicação: DJ 2160 de 01/12/2016)

Apelação - **ação civil pública - improbidade administrativa - prédio público - revestimento com as cores de partido político - impessoalidade** - placas de veículos oficiais - emprego do número da sigla partidária - custo adicional - dano ao erário - art. 10, IX e 11, caput e inciso I da LIA - acervo probatório - inequívoco elemento volitivo - dolo - modulação das sanções à gravidade dos fatos - dosimetria - apelação à qual se dá parcial provimento. 1 - **Incorre em ato de improbidade administrativa o prefeito que determina a pintura de prédios públicos com a cor alusiva a seu partido político** e insere nas placas dos veículos oficiais o número de identificação da referida agremiação. 2 - **Dano ao erário, promoção pessoal e malferimento do princípio da impessoalidade**. Art. 10, IX e 11, caput e inciso I da LIA. 3 - A atuação decidida em desrespeito ao patrimônio público e às normas legais, cujo desconhecimento é inescusável, evidencia a presença do dolo a justificar reconhecimento de ato de improbidade administrativa. 4 - Verificado excesso na aplicação das sanções cabíveis, impõe-se a adequação da sentença, inclusive para fixá-las de forma proporcional à gravidade da conduta (art. 12, parágrafo único, da LIA).

(TJ-MG - AC: 10118110023124003 MG, Relator: Marcelo Rodrigues, Data de Julgamento: 18/08/2015, Câmaras Cíveis / 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/08/2015)

## **DO PEDIDO**

Ante o exposto, requer-se a **abertura de inquérito civil público**, para investigar amiúde os fatos narrados e, doravante, havendo a inevitável comprovação deles, que este órgão ministerial promova **ação de improbidade administrativa** contra o Denunciado em face das práticas realizadas em grave ofensa aos preceitos constitucionais e às previsões legais, visando primordialmente, ao ressarcimento dos danos.

Nestes termos,  
Em que pede deferimento.

Teixeira, 01 de fevereiro de 2019.

**JOÃO BEZERRA FILHO**